

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Concede o benefício do seguro-desemprego ao agricultor familiar, ao seringueiro e ao extrativista vegetal, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede ao agricultor familiar, ao seringueiro e ao extrativista vegetal de todo o País o benefício do seguro-desemprego, nas condições que especifica.

Art. 2º O agricultor familiar, o seringueiro e o extrativista vegetal de que tratam as alíneas “a” dos incisos VII dos arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que exercem sua atividade ininterruptamente por mais de um ano, farão jus, na forma do regulamento, ao benefício do seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, após a comprovação de perdas em razão de adversidades climáticas em localidade com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo governo federal, observadas as seguintes condições:

I – é restrito ao segurado especial que não disponha de fonte de renda diversa da decorrente da atividade agropecuária, da extração de látex ou da extração vegetal, conforme o caso;

II - é pessoal e intransferível;

III – será percebido durante período não excedente ao limite variável de que trata o **caput** do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, na forma do regulamento;



IV - não poderá ser percebido concomitantemente ao gozo de outro benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Art. 3º Para se habilitar ao seguro-desemprego de que trata esta Lei, o beneficiário deverá apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) os seguintes documentos:

I - registro de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), emitido com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em regulamento.

Art. 4º No ato de habilitação ao benefício, o Poder Público deverá verificar a condição de segurado especial do beneficiário nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Art. 5º O Poder Público federal divulgará mensalmente lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego de que trata esta Lei, com a identificação, por localidade, do nome, endereço, data e número de inscrição no CAF.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - ao cancelamento do seu registro no CAF, por dois anos.



Art. 7º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário; ou

IV - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei concede o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares, seringueiros e extrativistas vegetais. A proposta visa amparar esses trabalhadores quando adversidades climáticas resultem em perdas significativas na produção.

Em diversas localidades do Brasil, a agricultura e a extração vegetal são atividades altamente vulneráveis a condições climáticas adversas, como secas, enchentes e outras catástrofes naturais. Nessas situações, muitas famílias ficam desamparadas e sem fonte de renda, necessitando de suporte financeiro temporário para a sobrevivência e a manutenção de suas atividades até a recuperação da normalidade.

O seguro-desemprego proposto será restrito aos segurados especiais que não disponham de outra fonte de renda, sendo pessoal e intransferível, e terá duração variável conforme a legislação vigente. Além disso, não poderá ser acumulado com outros benefícios previdenciários ou assistenciais de natureza continuada, exceto em casos específicos como pensão por morte e auxílio-acidente, garantindo assim seu direcionamento àqueles que realmente necessitam.



O benefício será financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), reforçando a política pública de apoio aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade. A divulgação mensal dos beneficiários e a aplicação de sanções para aqueles que fornecerem informações falsas visam garantir a transparência e a integridade do processo.

A medida ora proposta promove a justiça social e a segurança econômica dos trabalhadores rurais, frequentemente desamparados em situações de crise climática. Além de proporcionar amparo financeiro temporário, o seguro-desemprego de que se trata incentiva a continuidade das atividades agropecuárias e extrativistas, fundamentais para a economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AIRTON FALEIRO

